

Ilustríssima Senhora, ANA FLÁVIA TEIXEIRA - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE.



RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0806.02/2020

OBJETO: RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSOS TRECHOS NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.703.014/0001-83, estabelecida na Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, nº 58, Sala 02, Centro – CEP: 62.350-000 – Ubajara/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

SETOR DE LICITAÇÕES

DATA: 27 / 07 / 2020

HORA: 09 / 30 / 00


ASSINATURA

TERMO EM QUE,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

UBAJARA/CE, 24 DE JULHO DE 2020

7

1
71

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

“...

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

...”

Assim o presente recurso encontra-se tempestivo, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 20/07/2020, este recurso esta dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS** supracitada, fadando-se sumariamente inabilitada sob o fundamento de:

“Ausência de declaração conforme item 4.2.7.1 do edital”

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DA DECLARAÇÃO APRESENTADA – EXCESSO DE FORMALISMO

A ora Recorrente, participante do certame supracitado, foi inabilitada conforme divulgado por esta comissão, por não ter apresentado ao item 4.2.7.1 do Edital, que diz:

“Declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos serviços a serem ofertados e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.”

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Apresentamos conforme anexo, na letra “d” e “e” as seguintes declarações:

Comissão Permanente de Licitação
3857
Folha
Assinatura
Pretoria Municipal de Acaetê

↑

2
11

"d) Que tomamos conhecimento das condições locais dos serviços objeto desta licitação e suas peculiaridades, certos de que não nos caberá, a posteriori, nenhuma reclamação de desconhecimento do objeto licitado.

e) Que concordamos integralmente com os termos deste edital e seus anexos."

Entendemos que as declarações acima citada, mesmo não estando conforme texto exigido no edital atende no íntimo ao objetivo real da declaração que esta comissão alega ausência, suprimindo a mesma.

Senão vejamos, a declaração conforme item 4.2.7.1 citada à cima, exige o conhecimento dos serviços ofertados e que sua proposta atenda aos requisitos.

Embora não tenhamos nos expressado conforme texto do edital, na nossa declaração na letra "d" declaramos a mesma coisa, apenas com palavras/textos diferentes, os quais foram que tomamos conhecimento do local e dos serviços objeto desta licitação e conforme letra "e" que concordamos integralmente com os termos do edital e seus anexos, logo, que concordamos com o edital em sua totalidade, assim como a proposta de preços, dando a entender assim, que tomamos todo o conhecimento dos serviços da licitação assim como nossa proposta atende aos mesmos, pois estamos de acordo com todo exposto no edital, principalmente ao orçamento apresentado e cotado por esta administração.

Assim fica claro que as declarações apresentadas por esta recorrente atende perfeitamente o objetivo a que se propõe o solicitado no item 4.2.7.1 do edital, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

Já sobre o excesso de formalismo o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame".

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.ILEGALIDADE.Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.(AMS



↑

3/11

Comissão Permanente de Licitação
3859
Folha
Assinatura
Prefeitura Municipal de Maracá

Repita-se novamente, que a despeito das DECLARAÇÕES APRESENTADAS: Não porque a recorrente não conter as exatas palavras previstas no edital, por mera existência de uma literalidade, amparada pelo contexto da redação das declarações apresentadas venha a impedir a habilitação de licitante que apresenta declaração com literalidade e redação diferente ao mesmo que exigido do edital.

Ademais, o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 4.2.7.1, no qual está incluso nas letra “d” e “e” das declarações apresentadas, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participante do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Portanto, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO **NÃO PODE SER INTERPRETADO DE MODO ABSOLUTO**, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade. Cumpre, mais uma vez, colacionar a posição do Supremo Tribunal Federal:

“Todavia, como é de sabença trivial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o juiz de penetrar-lhe no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar cláusulas desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que, além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal modo a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração. Consideradas essas circunstâncias, nem o Edital, nem a Lei de Licitação estão isentos de interpretação pelo Judiciário, não só para declarar-se o verdadeiro sentido, como para estabelecer-lhes a importância ou o respectivo grau de relevância para efeito de classificação de um ou de todos os participantes; nem, ainda, submetida qualquer questão ao Judiciário, acerca do procedimento licitatório, estará impedido de examinar se algumas das cláusulas do Edital foram efetivamente cumpridas, ou, se atendidas de forma diversa daquela descrita no Edital, ficariam satisfeitas as exigências da Lei. (MS nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo.)

A vinculação ao edital não é absoluta, conforme brilhantemente ponderou o Ministro Demócrito Reinaldo acima.

Os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital não podem ser levados ao extremo, pois se fosse o edital nunca poderia ser interpretado ou nulificado, já que as cláusulas constituiriam cláusulas pétreas.

↑

4/11

TCU.

Além do que todo exposto, esse tipo de declaração, não deve ser exigida na visão de

Veja, por exemplo, o Acórdão 1770/2003-P. O órgão contratante exigiu a declaração de aceitação plena (semelhante à declaração aqui debatida). O TCU disse o seguinte:

...não há previsão legal para que se exija declaração expressa de aceitação plena e total das condições estabelecidas [no Edital]

... É que, ao exigir, para fins de habilitação, declaração expressa de concordância plena e total com as condições estabelecidas pelo edital, a Administração Pública pode levar os pretendentes licitantes a entenderem que uma vez expedida tal declaração não teriam direito a, posteriormente, impugnar nenhuma das suas cláusulas.

(...)

...a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de considerar indevida a exigência, para fins de habilitação técnica, de declaração expressa de concordância ou submissão tácita aos termos do edital licitatório (Decisão n.º 689/1997-Plenário).

(...)

9.2.1 - exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei 8.666/93, abstendo-se de incluir cláusulas estranhas ao referido regramento, tal como a que prevê a apresentação de declaração expressa dos licitantes no sentido de conferir aceitação plena e total às condições estabelecidas no edital regulador do certame, por falta de amparo legal;

Não resta dúvida, que, a inabilitação dessa recorrente ofende em toda a lei, doutrina e jurisprudência, ocorrendo assim de ilegalidade e prejuízo ao bom andamento do certame, tirando a chance da maior concorrência possível que se espera de uma licitação.

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, tanto operacional como o técnico, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração declaração apresentada em forma diversa ao exigido no edital.

Comissão Permanente de Licitação - Prefeitura Municipal de Acopiaba
3860
Folha
Assinatura

7
5
11

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vindo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, **a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)”

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Em um universo de 25 empresas interessadas/concorrentes apenas 16 dessas serem aptas para ir para as disputa de preços é inadmissível e vai de desencontro com todos os princípios basilares que norteiam a contratação pública, ainda mais sendo que os motivos de inabilitação foram supérfluos e de frágil argumentação e legalidade, correndo o risco desta licitação não atingir seu objetivo principal, a busca da proposta mais vantajosa e danos ao erário público.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECEER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir,

Comissão Permanente de Licitação
3864
Folha
Assinatura
Prelatura Municipal de Acaracá

↑

6/11

devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

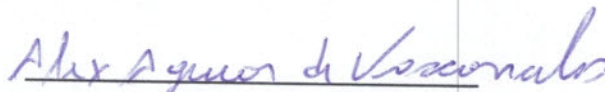
Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: **amilempreendimentos@hotmail.com**

Nestes Termos

P. Deferimento

Ubajara/Ce, 24 de Julho de 2020.



ALEX AGUIAR DE VASCONCELOS

Proprietário

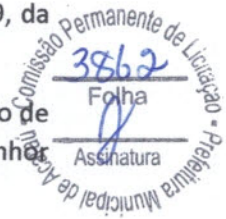
CPF: 035.369.873-38

Em Anexo:

DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE

E-MAIL COM MOTIVO DE INABILITAÇÃO

AVISO DE HABILITAÇÃO



DECLARAÇÕES

Ubajara/CE, 10 de Março de 2020

Ref: Tomada de Preços N° 0806.02/2020

Objeto: RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSOS TRECHOS NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE

A empresa AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI –ME, situada na Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, sala 02, Centro, Ubajara-CE, CEP 62.350-000, inscrita no CNPJ 08.703.014/0001-83, neste ato representada pelo Sr. ALEX AGUIAR DE VASCONCELOS, portador da carteira de identidade nº 2002099080009, SSP – CE, inscrito no CPF de Nº 035.369.873-38, **DECLARA** para fins de participação na licitação na modalidade Tomada de Preços N° 0806.02/2020, sob as penas da lei, que:

- a) Para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de ACARAÚ, Estado do Ceará, que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93;
- b) Para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de ACARAÚ, Estado do Ceará, sob as penalidade cabíveis, que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art.32, parágrafo 2°, da Lei nº.8.666/93;
- c) Para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de ACARAÚ, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93 e na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7°, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatoze) anos;
- d) Que tomamos conhecimento das condições locais dos serviços objeto desta licitação e suas peculiaridades, certos de que não nos caberá, *a posteriori*, nenhuma reclamação de desconhecimento do objeto licitado.

1260
Folha
Assinatura

3863
Folha
Assinatura
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Acaraú

56

8/11



e) Que concordamos integralmente com os termos deste edital e seus anexos.

f) Se **ENQUADRA** como Empresa de Pequeno Porte, não havendo nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 11 do Decreto nº 6.204/2007;

Pelo que, por ser expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Alex Aguiar de Vasconcelos
Alex Aguiar de Vasconcelos
Administrador
CPF: 035.369.873-38



9 *0* *CM*

$\frac{57}{60}$

$\frac{9}{97}$

> Favoritos

> Pastas

Caixa de Entr... 225

Lixo Eletrônico 27

Rascunhos

Itens Enviados

Itens Excluídos 268

Arquivo Morto

Anotações

CARTORIO DIGITAL

DECLARAÇÕES

DOCUMENTOS

Atualizar para o Microsoft 365 com Recursos premium do Outlook

SOLICITAÇÃO ATA DE HABILITAÇÃO TP N° 0806.02/2020



Sector de Licitação - Acaraú <licitaacarau@hotmail.com>

Qui, 23/07/2020 11:29

Para: Você

DECLARAÇÕES AMIL EMPREE...
930 KB

Segue, solicitação e informativo do edital.

4.2.7 - OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

4.2.7.1- Declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos serviços a serem ofertados e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital;

Atenciosamente,

Ana Flávia
CPL

...

Amil Empreendimentos e Serviços
Qui, 23/07/2020 11:20

Para: Setor de Licitação - Acaraú

gostaria de solicitar o documento apresentando por esta empresa no quesito de suas declarações.

Parece que você está usando um bloqueador de anúncios. Para maximizar o espaço na sua caixa de entrada, inscreva-se no [Outlook Sem-Anúncios](#).



OUTROS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU – RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 0806.02/2020 – A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Acarau-CE torna público, para conhecimento dos interessados o resultado do Julgamento da Habilitação referente a Licitação na Modalidade Tomada de Preços, tombado sob o Nº 0806.02/2020, com o seguinte **OBJETO**: Restauração de estradas vicinais em diversos trechos no Município de Acarau/CE, conforme projeto básico. **EMPRESAS INABILITADAS**: AJ KADA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 27.354.861/0001-24; AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 08.703.014/0001-83; CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 19.726.451/0001-39; DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ: 07.699.728/0001-00; DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 13.640.830/0001-25; J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 18.866.411/0001-20; MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 27.583.854/0001-02; TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 32.236.949/0001-81; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ: 10.932.123/0001-14. **EMPRESAS HABILITADAS**: ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ: 04.302.210/0001-95; CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 05.502.041/0001-08; CNT – CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI EPP, CNPJ: 12.314.392/0001-42; CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA, CNPJ: 06.974.509/0001-11; CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA – EPP, CNPJ: 14.099.430/0001-17; CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME, CNPJ: 22.675.190/0001-80; F.J. DE MATOS NETO – ME, CNPJ: 20.160.697/0001-75; LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 07.191.777/0001-20; MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 11.952.190/0001-63; MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ: 09.423.269/0001-55; PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 10.736.137/0001-62; SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 22.346.772/0001-12; SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 15.532.478/0001-30; SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME, CNPJ: 21.181.254/0001-23; VETOR OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, CNPJ: 28.323.363/0001-87; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 09.042.893/0001-02. Portanto fica Aberto o Prazo Recursal, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores de acordo com o Artigo 109, Parágrafo 1º, “alínea a”. Maiores informações na Sede da Comissão de Licitação, localizada à Av. Nicodemos Araújo, Nº 2105, Bairro: Vereador Antônio Livino da Silveira, Acarau-CE, no horário de 08h às 12h. **Ana Flávia Teixeira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**



Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Chorozinho - Extrato de Resultado da Análise e Julgamento da Habilitação -Tomada de Preços nº 2020.06.23.020-TP-SPDU. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca no Município de Chorozinho-CE. Resultado: Habilitadas: 1) J.J.F. Construções Ltda – ME, CNPJ nº 31.252.407/0001-30; 2) Constram – Construções e Aluguel de Máquinas Ltda, CNPJ nº 72.432.727/0001-59; 3) Sertão Construções Serviços e Locações Ltda, CNPJ nº 21.181.254/0001-23; 4) União Construções e Serviços Eireli, CNPJ nº 12.086.320/0001-95; 5) Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços Ltda, CNPJ nº 13.997.118/0001-88; 6) Limpax Construções e Serviços Ltda, CNPJ nº 07.270.402/0001-55; 7) FG Mendonça Serviços e Construções Eireli - ME, CNPJ nº 13.281.294/0001-19; 8) ARN Engenharia Eireli, CNPJ nº 11.477.070/0001-51; 9) Maurício de Sousa Félix Construções – ME, CNPJ nº 25.968.940/0001-08; 10) Lotrans Serviços – ME, CNPJ nº 17.086.765/0001-99; 11) Construtora J. da Silva – ME, CNPJ nº 09.472.313/0001-17; 12) Monte e Silva Construções Ltda - ME, CNPJ nº 20.873.027/0001-04; 13) Cautipe Construções e Empreendimentos Eireli – ME, CNPJ nº 07.742.263/0001-15; 14) Diego de Brito Oliveira - ME, CNPJ nº 31.625.590/0001-71; 15) SCS Construtora Ltda – ME, CNPJ nº 07.297.898/0001-50; 16) DM da Silva Serviços e Construções – ME, CNPJ nº 23.834.621/0001-76; 17) Abrav Construções, Serviços, Eventos e Locações Eireli – EPP, CNPJ nº 12.044.788/0001-17; 18) ATL Construções e Serviços Eireli – ME, CNPJ nº 04.302.210/0001-95; 19) JRN Construções Eireli – ME, CNPJ nº 23.497.191/0001-44; 20) RVP Construções & Serviços Eireli – ME, CNPJ nº 07.876.676/0001-92, por apresentarem todos os itens de acordo com o Edital. Inabilitadas: 1) Clezinaldo S. de Almeida Construções – ME, CNPJ nº 22.575.652/0001-97, por descumprir o item 4.2.5.1, c/c o item 4.2.5.3 do Edital; 2) Prada Comércio, Construções e Serviços Ltda, CNPJ nº 17.741.353/0001-45, por descumprir os itens 4.2, 4.2.4.1, 4.2.4.1.2 e 4.2.5.2 “c” do edital; 3) Concreta – Engenharia e Construções Ltda – ME, CNPJ sob nº 07.846.701/0001-95, por descumprir o item 4.2.3.2 do Edital; 4) L.R. Serviços e Construções, CNPJ nº 26.287.364/0001-98, por descumprir o item 4.2 do Edital; 5) Só Construções e Locações Eireli, CNPJ sob nº 24.332.350/0001-13, por descumprir os itens 4.2 e 4.2.5.1, c/c o item 4.2.5.3 do Edital; 6) CCS Construções e Serviços Ltda, CNPJ nº 63.293.021/0001-62, por descumprir os itens 4.2, 4.2.7.1, “b” e 4.2.7.1, “d” do Edital; 7) Vital Construções e Serviços Eireli, CNPJ nº 09.042.893/0001-02, por descumprir o item 4.4 do Edital. A Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado da fase de habilitação, e abriu o prazo recursal, previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações, e colocou os autos a disposição dos interessados. Caso não haja interposição de recursos os envelopes Proposta de Preços serão abertos no dia 28 de julho 2020, às 08:30 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação. Chorozinho-CE, 16 de julho de 2020. **MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA AMÂNCIO** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Chorozinho - Extrato de Resultado da Análise e Julgamento da Habilitação -Tomada de Preços nº 2020.06.24.021-TP-SMS. Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Reforma de Diversas Unidades Básicas de Saúde do Município de Chorozinho-Ce. Resultado: Habilitadas: 1) Diego de Brito Oliveira - ME, CNPJ nº 31.625.590/0001-71; 2) JRN Construções Eireli – ME, CNPJ nº 23.497.191/0001-44; 3) J.J.F. Construções Ltda – ME, CNPJ nº 31.252.407/0001-30; 4) Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços Ltda, CNPJ nº 13.997.118/0001-88; 5) SCS Construtora Ltda – ME, CNPJ nº 07.297.898/0001-50; 6) Eletrocampo Serviços e Construções Ltda, inscrita no C.N.P.J. sob nº 63.551.378/0001-01; 7) Sertão Construções Serviços e Locações Ltda, CNPJ nº 21.181.254/0001-23; 8) Abrav Construções, Serviços, Eventos e Locações Eireli – EPP, CNPJ nº 12.044.788/0001-17; 9) Construtora Prada Eireli – ME, inscrita no C.N.P.J. sob nº 29.855.641/0001-00; 10) Concreta – Engenharia e Construções Ltda – ME, CNPJ sob nº 07.846.701/0001-95; 11) Monte e Silva Construções Ltda - ME, CNPJ nº 20.873.027/0001-04; 12) Vital Construções e Serviços Eireli, inscrita no C.N.P.J. sob nº 29.122.966/0001-83; 13) VK Construções e Empreendimentos Ltda – ME, CNPJ nº 09.042.893/0001-02 e 14) Lotrans Serviços – ME, CNPJ nº 17.086.765/0001-99, por apresentarem todos os itens de acordo com o Edital. Inabilitadas: 1) Clezinaldo S. de Almeida Construções – ME, CNPJ nº 22.575.652/0001-97, por descumprir o item 4.2.4.1.2 do Edital; 2) CCS Construções e Serviços Ltda, CNPJ nº 63.293.021/0001-62, por descumprir os itens 4.2, 4.2.7.1 “b” e 4.2.7.1, “d” do Edital; 3) JB Construções e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ nº 12.829.132/0001-00, por descumprir os itens 4.2 e 4.4 do Edital e 4) Maurício de Sousa Félix Construções – ME, CNPJ nº 25.968.940/0001-08, por descumprir o item 4.2 do Edital c/c com o § 2º do Art. 22 da Lei 8.666/93. A Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado da fase de habilitação, e abriu o prazo recursal, previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações, e colocou os autos a disposição dos interessados. Caso não haja interposição de recursos os envelopes Proposta de Preços serão abertos no dia 28 de julho 2020, às 14:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação. Chorozinho-CE, 17 de julho de 2020. **MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA AMÂNCIO** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapajé - Decreto nº 340/2020 de 09 de março de 2020. O Prefeito de Itapajé/Ce, no uso de suas atribuições e com amparo nos Arts. 5º, Inciso XXIV, 37, Caput e 203, Inciso I, da Constituição Federal, Combinado com os Arts. 5º, alínea “m”, 6º, 7º, 10 e 15 do Decreto Nº 3.365/1941 e Sobreretudo no Art. 64, VIII, da Lei Orgânica do Município; Decreta: Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, amigável ou judicial o imóvel de propriedade de Francisco José de Matos Marques, CPF nº 898.728.943-53 descrito abaixo: Imóvel rural denominado São Pedro, situado no Município de Itapajé, conforme escritura particular de doação, datada de 21/10/2019. Com a seguinte descrição perimétrica: Inicia-se no ponto P01 definido pelas coordenadas N:9592861,480m e E:438937,900m, com azimute de 98°52'58” confrontando com Antonia de Souza Lima, deste segue até o ponto P02 e distância de 34,45m; e confrontando com Estrada Pavimentada; deste segue até o ponto P03 com coordenadas N:9592835,500 e E:438969,520, e distância de 20,80m e confrontando com E.E.F. Manoel Francisco de Matos; deste segue até o ponto P04 com coordenadas N:9592832,180 e E:438948,540, e distância de 21,24m e confrontando com E.E.F. Manoel Francisco de Matos; deste segue até o ponto P05 com coordenadas N:9592834,940 e E:438938,540, e distância de 10,37m e confrontando com Riacho Sao Pedro; deste segue até o ponto P01 com coordenadas N:9592861,480 e E:438937,900, e distância de 26,55m. O perímetro acima descrito encerra uma área de 814,9066 m². Art. 2º O imóvel tratado no artigo anterior destinar-se-á a construção de quadra escolar pertencente a Escola Manoel Francisco de Matos. Art. 3º A desapropriação, objeto deste Decreto, faz-se em caráter de urgência, para efeito do disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, modificado pela Lei nº 2.786/56. Art. 4º Havendo concordância quanto ao preço e forma de pagamento far-se-á expropriação amigável, desde que o expropriado apresente a prova de sua propriedade. Art. 5º Não havendo concordância com o valor das avaliações, a desapropriação se fará judicialmente, atendidas as determinações estabelecidas pela legislação específica. Art. 6º Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a ajuizar para a competente Ação de Desapropriação, inclusive com pedido de imissão provisória na posse, arguindo, se necessário, urgência para tal finalidade. Art. 7º O pagamento ocorrerá através da dotação de nº 0802 12361 0016 1.047 Elemento 44906100 – Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares – Aquisição de Imóveis. Art. 8º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário. **Registre-se. Publique-se. Cumpra -se. Paço da Prefeitura de Itapajé/CE, aos 09 de março de 2020. Raimundo-Dimas Araújo Cruz - Prefeito de Itapajé.**
